



PROJETO DE LEI Nº 14950/2025

(Adriano Santana dos Santos)

Estabelece diretrizes para a prioridade no atendimento a crianças com deficiência em filas de espera por terapias e instituições de ensino especializadas, quando sua mãe ou responsável legal estiver em tratamento de doença grave.

Art. 1º. Fica assegurada a prioridade no atendimento a crianças com deficiência nas filas de espera por terapias e em instituições de ensino especializadas, públicas ou conveniadas com o Poder Público Municipal, quando suas mães estiverem diagnosticadas com doença grave, como o câncer, e em tratamento ativo.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – criança com deficiência: aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

II – doença grave: enfermidades de caráter crônico, progressivo ou incapacitante, especialmente o câncer, desde que comprovadas por laudo médico atualizado;

III – tratamento ativo: situação clínica em que a paciente esteja recebendo quimioterapia, radioterapia, cirurgias ou outros procedimentos médicos de controle ou cura da doença.

Art. 3º. A concessão da prioridade prevista nesta Lei dependerá da apresentação dos seguintes documentos, cuja forma de comprovação será regulamentada pelo Poder Executivo:

I – laudo médico que comprove a deficiência da criança;

II – laudo médico da mãe, emitido há no máximo 6 (seis) meses, atestando a doença grave e o tratamento em curso;

III – comprovante de filiação ou documento que ateste a guarda legal da criança.

Art. 4º. A prioridade garantida por esta Lei se aplica:





I – ao agendamento e realização de atendimentos terapêuticos ofertados pela rede pública municipal ou por instituições conveniadas (como fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, entre outras);

II – ao acesso e matrícula em instituições de ensino especializadas localizadas no município.

Art. 5º. A implementação desta Lei será realizada sem acréscimo de custos ao orçamento municipal, devendo ser observadas as dotações já previstas nas áreas da saúde e da educação.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua plena aplicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o direito à prioridade no atendimento de crianças com deficiência, em filas de espera por terapias e instituições de ensino especializadas, quando suas mães forem diagnosticadas com doenças graves, como o câncer, e estiverem em tratamento ativo.

A iniciativa reconhece a vulnerabilidade ampliada dessas famílias. Crianças com deficiência já demandam cuidados contínuos e multidisciplinares, sendo, em muitos casos, dependentes totais de suas mães para o acompanhamento em consultas, terapias e na rotina escolar. Quando a principal cuidadora — geralmente a mãe — é acometida por uma doença grave, essa dinâmica se fragiliza ainda mais, podendo comprometer tanto o tratamento da criança quanto o da própria mãe. De acordo com dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), milhares de mulheres são diagnosticadas com câncer anualmente, e uma parcela significativa dessas pacientes são mães de crianças pequenas. Em paralelo, o Censo e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) evidenciam o déficit histórico de acesso igualitário aos serviços especializados para pessoas com deficiência, incluindo atendimentos terapêuticos e escolares.

Essa combinação — deficiência da criança e doença grave da mãe — cria uma urgência social e humanitária que exige resposta do poder público. O Município tem o dever de promover políticas de inclusão e proteção às famílias em situação de vulnerabilidade múltipla, amparando tanto a criança com deficiência quanto sua mãe em tratamento.





Além disso, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção integral da criança (art. 227 da Constituição Federal), e da prioridade no atendimento às pessoas com deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

Importante ressaltar que este Projeto não gera novas despesas ao Município, sendo sua aplicação restrita às estruturas e recursos já existentes nas áreas da saúde e da educação.

Trata-se, portanto, de uma medida de justiça social e sensibilidade humanitária, que busca oferecer suporte institucional a famílias que enfrentam simultaneamente a luta contra a deficiência e a gravidade de uma doença incapacitante.

DIKA XIQUE XIQUE

